



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.907991/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. .

A estimativa recolhida, afastado eventual pagamento a maior ou indevido, forma o saldo negativo do contribuinte, devendo respeitar a sua metodologia própria para o pleito do direito creditório correspondente via PER/DCOMP.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação da PER/DCOMP deve respeitar as normas previstas para sua ocorrência, não cabendo ao CARF este feito por mero pedido em peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10120.904646/2009-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado) , Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de 'não homologação' da compensação", cujas razões de negação se fundam na utilização integral do pagamento discriminado para a quitação de outro débito. Portanto, não haveria crédito disponível para a compensação em análise.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que efetuou recolhimentos a maior conforme apurado na DIPJ 2006, sob o regime de tributação com base em balancete de suspensão ou redução do imposto. Pediu revisão do despacho decisório.

Da decisão da DRJ:

A DRJ, em seu julgamento, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e conseqüente não homologação da compensação da PER/DCOMP objeto do presente processo.

Na decisão ora recorrida, entendeu-se , que sob a égide dos artigos 2º, 6º, e 28 a 30 da Lei nº 9.430/1996; artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/1988; e artigos 221 a 232 do Decreto nº 3.000/99, os valores pagos a título de estimativa de IRPJ e CSLL não poderiam ser considerados crédito em favor do contribuinte, sob a qualificação de "pagamento indevido ou a maior".

Sob o regime de apuração de IRPJ e CSLL em referência, o contribuinte ficaria obrigado a antecipar ao Fisco, mensalmente, parte desse tributo, calculado com base em sua receita bruta, e aplicação de um percentual pré- definido com vistas ao cálculo do lucro real, com a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido, desde que demonstrado por balancetes mensais, que o valor acumulado já pago até o mês anterior exceda o valor do tributo calculado com base no lucro real auferido até aquele mês. Dessa maneira, o fato gerador do IRPJ e da CSLL abrangeria todas as situações ocorridas durante o ano-calendário, e o tributo devido seria apurado no encerramento do respectivo período.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que expõe que as origem dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP advém dos recolhimentos de IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário 2005, recolhidos a maior, conforme sua DIPJ.

Na PER/DCOMP, onde deveria ser assinalado créditos de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, fora preenchido pagamento indevido ou a maior. Contudo, entende demonstrado que houve saldo negativo de IRPJ ou CSLL, e tal circunstância seria mero erro formal.

Ademais, requer autorização para retificar do PER/DCOMP, ou, ainda, sejam compensados os referidos débitos nesta com os créditos em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.327, de 14/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10120.904646/2009-00**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.327**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Síntese dos fatos

Primeiramente, fica bem claro nos autos, conforme anexo I da manifestação de inconformidade (demonstrativo do crédito utilizado no PER/DCOMP), que o direito creditório que está sendo pleiteado pela recorrente, e com seu conhecimento, é saldo negativo de IRPJ ou base de cálculo negativa de CSLL.

A recorrente ao preencher a PER/DCOMP, informou que houve um pagamento indevido ou a maior de estimativa para justificar o direito creditório pelo qual objetivava extinguir o débito, conforme consta no pedido de compensação.

Contudo, foi denegado pela autoridade fiscal conforme Despacho Decisório, pois o crédito pleiteado estava alocado, quitando o débito correspondente da antecipação do IRPJ (ou da CSLL).

Sua manifestação de inconformidade vai ao encontro do informado acima, entendendo, contudo, que seria cabível a compensação, independente da designação dada.

A decisão da DRJ considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, pois, em linhas gerais, tal forma de compensar o saldo negativo do IRPJ (ou CSLL) não seria a correta, de acordo com as normas aplicáveis.

Em sede recursal, reitera, o seu entendimento que tem o direito, reforçando nas suas alegações que é realmente um saldo negativo de IRPJ (ou CSLL), e que tal posicionamento de não homologação seria equivocado, pois teria ocorrido mero erro formal quando preencheu a sua PER/DCOMP. Adicionalmente, requer autorização para retificação do PER/DCOMP e mantidas as compensações pleiteadas.

Do mérito

O presente caso envolve uma questão recorrente neste CARF, que seria de qual a natureza jurídica do recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, em que a recorrente entende que o recolhido antecipadamente a maior foi indevido, querendo que seja tratado como uma repetição de indébito.

Conforme entendimento consolidado deste CARF e através de matéria já sumulada¹, para ser caracterizada uma estimativa recolhida como indébito, é necessário que tenha ocorrido realmente um pagamento indevido ou maior, o que exigiria demonstração de erro na apuração. Ou seja, se fosse o caso, o valor pago de estimativas foi superior ao devido, com base na receita bruta, ou em balanço de suspensão/redução, e a repetição do indébito poderia ser até, inclusive, no curso do ano-calendário da período que se refere o pagamento indevido.

Compulsando os autos, em nenhum momento é mencionado, e muito menos demonstrado, pela recorrente que foi um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Pelo contrário, reitera e reforça que o caso é de pagamentos de estimativas recolhidos devidamente e, que no final do ano apurou excesso de recolhimentos, além do necessário, o que se configura saldo negativo (tanto de IRPJ quanto de CSLL).

Aqui, cabe destacar a importância da distinção material entre o direito creditório se basear em pagamento indevido de estimativa ou saldo negativo. Aquele, sendo um indébito, geraria o direito a atualização monetária a partir do mês seguinte da sua ocorrência. Este, só haveria sua apuração do encerramento do exercício, e sua atualização monetária no mês seguinte. No

¹ Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

caso da recorrente, ao ser optante do lucro real anual no ano-calendário de 2005, e há valores recolhidos em vários meses ao longo de ano, poderia haver alguma repercussão financeira, em seu favor (e por consequência em prejuízo ao erário) se seguisse com a visão de eventuais estimativas recolhidas a maior seriam indêbitos, e não saldo negativo.

Não se quer aqui negar o direito da recorrente de tratar como indêbito eventual estimativa recolhida a maior ou erroneamente, devidos a erro na sua apuração da base de cálculo, pois nestes casos tratável como repetição de indêbito.

Contudo, não resta alegado, e por consequência, nem comprovado em nenhum momento que houve um erro no pagamento da estimativa da sua parte, e como já dito anteriormente, muito pelo contrário, há sua afirmação que foram pagamentos de estimativas corretas que geraram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Portanto, muito mais que um problema formal no preenchimento da PER/DCOMP, de qualificação como pagamento indevido ou saldo negativo, conforme alegado na sua peça recursal, está-se diante de um problema atinente à própria metodologia de apuração do IRPJ/CSLL, e suas consequências advindas, de acordo com a opção eleita pela recorrente.

A recorrente estava bem ciente disso, pois trouxe planilhas (anexas à manifestação de inconformidade) que procuram demonstra a apuração do saldo negativo, o que denota que tinha compreensão da sistemática de apuração eleita.

Nestas circunstâncias, corretas as negativas, tanto no despacho decisório quanto no acórdão a quo, do pleito da recorrente, pois se valeu erradamente do seu direito.

Reforça-se materialmente o posicionamento até agora deste voto, considerando vários processos de idêntico teor, envolvendo a recorrente e o mesmo ano-calendário, e mesmas alegações, já julgados por este CARF em 2014 (exemplificando: processo 10120.904643/2009-68 - acórdão 1302-001.416). O mais importante destes processos para a presente lide é que anteriormente ao seu acórdão, fora convertido em diligência em 2012, para confirmação da existência ou não do crédito pleiteado, o qual o resultado da diligência foi concluindo pela inexistência do direito creditório, nos termos da PER/DCOMP, e a recorrente silenciou quando intimada. Desta sorte, não houve provimento ao recurso voluntário deste processo e dos demais julgados conjuntamente.

Ademais, não cabe a este colegiado proceder a autorização para retificação da PER/DCOMP, como aduz e requer na sua peça recursal, algo a ser procedido pela recorrente, conforme disposto nas normas legais aplicáveis.

Salienta-se que dadas as características próprias extintivas do crédito tributário, há restrições nas normas legais

aplicáveis para retificação do pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnaturaria o próprio objeto do processo e toda a discussão já ocorrida.

Por isso limitam-se as circunstâncias para retificação da PER/DCOMP, e independente das causas materiais que poderia ensejar tal situação, somente poderá ser retificada caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ou não houve intimação para apresentação de documentos comprobatórios, em eventual análise prévia ao despacho decisório.

Agrega-se a isso o fato que no contencioso administrativo há limitações para tanto também. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo². E nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso envolve o crédito alegado³. Ou seja, não é caso de apreciação da retificação de PER/DCOMP, muito menos de autorizá-la. E entendo que ao caso não se aplica as inexatidões materiais para suscitar uma revisão de ofício, eventualmente aplicáveis conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70.235/1972⁴.

Pelo todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

³ Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

⁴ Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Processo nº 10120.907991/2009-97
Acórdão n.º **1402-003.245**

S1-C4T2
Fl. 5

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone